TC 021.874/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP

Responsável: José Eduardo de Paula Alonso, CPF 024.746.288-86, ex-presidente do CREA-SP; Anderson dos Santos Ardanaz, CPF 265.560.048-71; A Camiseta Ltda., CNPJ 04.977.894/0001-25.

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: devolução dos autos ao CREA-SP

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo CREA-SP, em desfavor de José Eduardo de Paula Alonso, na condição de Presidente do CREA-SP (gestão nos seguintes períodos: 1/1/2000 a 31/12/2002 e 1/1/2003 a 31/12/2005), bem assim em desfavor da empresa A Camiseta Ltda., além de Anderson dos Santos Ardanaz, em razão de prejuízos decorrentes da emissão indevida dos cheques nº 333098 e 333099, supostamente emitidos em favor do Instituto de Engenharia - IE e da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas - AEAC, cujas importâncias totalizaram o valor histórico de R$ 409.000,00, cheques esses emitidos na data de 31/8/2004 e sacados em 1/9/2004.

HISTÓRICO

2. Em 31/3/2009, a 2ª Câmara do TCU julgou a representação contida no TC 004.835/2009-1 e determinou pelo Acórdão 1435/2009 ao CREA-SP que "relativamente ao processo Administrativo de nº C-0377/2008, após esgotadas as medidas administrativas internas de cobrança, sem êxito na recomposição do dano ao erário, instaure imediatamente a competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007".

3. Em 5/5/2011 foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial pela Portaria CREA-SP32/2011 com o objetivo de apurar prejuízos decorrentes da emissão indevida dos cheques 333098 e 333099, emitidos supostamente em favor do Instituto de Engenharia e da AEAC (peça 2, p. 2).

4. Conforme extrato bancário, os referidos cheques foram sacados em 1/9/2004 da conta do CREA-SP na Caixa Econômica Federal, agência Consolação, agência nº 0689, conta 72-0 (peça 2, p. 30).

5. Consta dos autos que a Presidente da Comissão de TCE emitiu despacho no qual relata que através do Ofício 44/2007, de 27/12/2007, o CREA-SP solicitou ao Instituto de Engenharia de São Paulo – IE, a prestação de contas de R$ 341.000,00, pagos em 1/9/2004, através do cheque 333099, relativa ao repasse de 10% de ART, tendo sido cobrado da referida entidade a restituição da mencionada quantia repassada, tendo respondido o IE que não recebeu o repasse cobrado (peça 2, p. 21).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815286.

6. O CREA-SP pelo Ofício 45/2007, de 27/12/2007, solicitou à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, a restituição no valor de R$ 68.000,00, repassados à referida entidade de classe, a título de 10% de ART, a qual respondeu que não recebeu o referido valor referente ao cheque 333098. Houve resposta negativa da AEAC de recebimento do valor mencionado (peça 2, p. 21).

7. Segundo informação fornecida pelo Gerente Geral da Agência Consolação da Caixa Econômica Federal, pelo Ofício 97/2008/Agência Consolação, de 14/10/2008, as seguintes pessoas receberam créditos oriundos do cheque 333099: (a) A Camiseta Ltda., CNPJ 04.977.894/0001-25, no valor de R$ 250.000,00 e (b) Anderson dos Santos Ardanaz, CPF 265.560.048-71, no valor de R$ 59.500,00 (peça 2, p. 21).

8. De acordo com o Ofício da Caixa Econômica Federal nº 23/2008/Ag. Consolação/SP, de 7/3/2008, assinado pela Gerente Andrea Valente, Gerente-Geral da agência (peça 2, p. 35), foi informado que em relação aos cheques 333099 e 333098, foram efetuadas transferências no valor de R$ 59.500,00 para a conta nº 132193-1 da ag. 0268 do Unibanco e R$ 250.000,00 para a conta nº 9877-9 da agência 2826 do Bradesco e o saldo restante foi sacado em espécie (peça 2, p. 26-34).

9. Em 10/10/2011 foi encaminhada notificação de cobrança à empresa A Camiseta Ltda. EPP (peça 2, p. 46/47), porém sem sucesso na entrega, o que provocou a realização de nova pesquisa pelo Crea-SP, resultando a notícia que àquela empresa havia adotado nova razão social "A Camiseta & Cia", cuja localização foi apurada ser na Rua Fábia, 39, bairro Lapa, em São Paulo/SP (peça 2, p. 55).

10. Em relação à localização de Anderson dos Santos Ardanaz, foi apurado pela Comissão de TCE do CREA-SP que o mesmo era sócio da empresa Primacollor Gráfica e Etiquetas Adesivas Ltda. (peça 2, p. 55).

11. Em 25/10/2011, foi realizada a notificação de Anderson dos Santos Ardanaz, pelo Ofício 2/2011 – CP 032/2011 (peça 2, p. 58), na Rua dos Ferroviários, 77 – bairro Tucuruvi – São Paulo/SP – CEP 02267-020, cujo recebimento ocorreu em 28/10/2011 (peça 2, p. 59).

12. Em 25/10/2011 foi realizada a notificação da empresa A Camiseta Ltda-EPP, pelo Ofício 1/2011 – CP032/2011 (peça 2, p. 60), na Rua Fábia, 743 – bairro Lapa – São Paulo/SP – CEP 05051-030, porém retornou informação dos Correios que o destinatário era desconhecido (peça 2, p. 62), em que pese ter sido assinado o AR na data de 28/10/2011 (peça 2, p. 61).

13. Em 23/12/2011 foi emitido Relatório Final pela Comissão de Tomada de Contas Especial do CREA-SP, cuja conclusão foi no seguinte sentido (peça 2, p. 75-79):

> "(...) entende esta Comissão que o dano ao Erário apurado foi de R$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais), cujo valor atualizado até 06/11/2011, é de R$ 584.840,33 (quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), sob a responsabilidade de "A Camiseta Ltda." (R$ 357.481,87 – trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), Anderson dos Santos Ardanaz (R$ 85.080, 68 – Oitenta e cinco mil e oitenta centavos e sessenta e oito centavos) (*sic)* e, na totalidade do valor atualizados dos referidos cheques correspondentes a R$ 584.840,33 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), José Eduardo de Paula Alonso, Presidente do CREA-SP, na época dos fatos (...)".

14. Em 17/7/2012, o CREA-SP encaminhou à Secex-SP o Ofício 62/2012 – SUPJUR (peça 1), acompanhado da tomada de contas especial (C-435/2011) destinada a "apurar prejuízos decorrentes da emissão indevida dos cheques n. 333098 e 333099, supostamente emitidos em favor do Instituto de Engenharia e da AEAC, conforme documentação acostada aos autos do Proc. Adm.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815286.

nº 850/2010". Pelo mesmo Ofício, o CREA-SP informa que o referido procedimento tramitou nos autos do Processo C-435/2011, tendo sido encerrado, consoante Relatório final, concluindo-se pela efetiva ocorrência de dano ao erário e com responsabilidade de José Eduardo de Paula Alonso, presidente do CREA-SP na época dos fatos, e da pessoa que, tendo comparecido à instituição bancária em 1º/9/2004, efetuou os saques e as transferências dos valores para a Empresa "A Camiseta Ltda" e para "Anderson dos Santos Ardanaz", os quais também foram apontados como responsáveis pelo prejuízo no limite dos valores recebidos por cada um (peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

15. **Situação Encontrada:** Em acordo com o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, aplicam-se as disposições constantes do art. 6º da respectiva Instrução Normativa para as tomadas de contas especiais que se encontram em tramitação no TCU, ainda pendentes de citação válida, situação da presente TCE.

16. Dessa feita, a análise dos presentes autos permitiu identificar a ausência e/ou incompletude das seguintes peças na presente TCE:

a) o relatório do tomador de contas deveria ter sido encaminhado, com a anexação de cópia da informação da Caixa Econômica Federal, constante da fl. 190 do processo C-000377/2008 GP, mencionada à fl. 17 do Processo C-435/2011 (peça 2, p. 17), quanto às pessoas naturais e à pessoa jurídica consideradas responsáveis pelo débito, posto que constitui documento passível de subsidiar o melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCU, em acordo com o disposto na alínea "d" do § 1º do inciso IV do art. 10 da IN/TCU 71/2012, a qual já era exigida pelo inciso X do art. 4º da IN TCU 56/2007, normativo esse já revogado e que regeu os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial do CREA-SP;

b) ausência de identificação da assinatura dos cheques nº 333098 e 333099 no Relatório do Tomador de Contas Especial,

c) ausência de notificação de responsável mencionado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 75-79), em relação ao ex-Presidente do CREA/SP, José Eduardo de Paula Alonso, CPF 024.746.288-86, tendo em vista que tal notificação constitui exigência contida na alínea "b" do § 1º do inciso IV do art. 10 da IN/TCU 71/2012, exigência de mesmo teor a contida nos incisos IV, VII e VIII do art. 4º da IN TCU 56/2007, normativo esse já revogado e que regeu os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial do CREA-SP;

d) relato impreciso no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto às situações e aos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, de modo a atender o disposto na alínea "e" do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.

17. Tendo em vista o não atendimento dos requisitos acima, cabe à devolução do processo de tomada de contas especial à origem para sanear o processo e devolvê-lo ao TCU no prazo de trinta dias, cf. §§ 1º e 2º do art. 13 da IN TCU 71/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Consta informação que tramita no Poder Judiciário demanda relativa ao cheque 333099, proposta pela AEAC – Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Campinas que, afirmando não ter sido a real beneficiária do referido título emitido em seu favor, pleiteia o recebimento do valor nele expresso (Proc 2008.61.00.028062-8), em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (peça 1, p. 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815286.

CONCLUSÃO

19. O exame das peças remetidas pelo CREA-SPpermitiu concluir, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da IN TCU 71/2012, que não ocorreu o encaminhamento de peças necessárias ao julgamento da presente TCE pelo Tribunal, razão pela qual se propõe a devolução ao órgão instaurador da TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a devolução do processo de tomada de contas especial ao CREA-SPpara sanear o processo e devolvê-lo ao TCU no prazo de trinta dias, conforme §§ 1º e 2º do art. 13 da IN TCU 71/2012, encaminhando cópia da presente instrução (itens 16 e 17 desta instrução);

b) o arquivamento dos presentes autos.

SECEX/SP, 3ª Diretoria Técnica, em 21/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano

AUFC – Mat. 3870-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815286.